

S.R. DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Portaria n.º 93/2016 de 7 de Setembro de 2016

Dispõe o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, que sempre que circunstâncias relacionadas com as características técnicas das embarcações em determinadas comunidades piscatórias acarretem excessivas dificuldades na deslocação à lota mais próxima, pode o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, por portaria, adotar medidas específicas relativas ao regime da primeira venda de pescado, incluindo a venda direta.

Acrescenta o n.º 4 do mesmo artigo que nas circunstâncias previstas no número anterior, a venda direta de pescado fresco pode igualmente ocorrer no posto de recolha correspondente ao porto de desembarque, mediante autorização do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

Dispõe ainda o n.º 5 do mesmo artigo que a venda de produtos da pesca ao consumidor final é objeto de portaria do membro do governo Regional com competência em matéria de pescas, cumprindo o disposto na respetiva legislação comunitária em vigor, designadamente em matéria de higiene aplicável aos géneros alimentícios e Política Comum das Pescas.

Pela presente portaria estabelecem-se, assim, as regras, referentes à autorização para venda de pescado fresco diretamente ao consumidor final.

Foram ouvidas as associações representativas do sector da pesca.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho, conjugado com os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho.

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as normas que regulam a autorização de venda de pescado fresco diretamente ao consumidor final, nos termos previstos no n.º 3 e 5 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente portaria aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a atividade da pesca comercial, no território de pesca dos Açores, ou com auxílio de embarcações regionais, bem como aos apanhadores de espécies marinhas, titulares da respetiva licença, devidamente autorizados nos termos previstos no artigo seguinte.

Artigo 3.º

Exercício da venda direta

1 – Podem vender diretamente ao consumidor final, em locais devidamente autorizados os seguintes produtores primários:

- a) Armadores titulares de licença de pesca válida para o exercício da atividade com o auxílio de embarcação;

b) Apanhadores titulares de licença de apanhador.

2 – No que respeita às embarcações de pesca, apenas podem ser consideradas aquelas que constem da autorização a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho.

3 – O pescado vendido em sistema de venda direta apenas pode ser adquirido pelo consumidor final.

Artigo 4.º

Autorização

1 – A autorização a que se refere o artigo 2.º é emitida pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas, mediante requerimento do interessado, e tem a validade correspondente ao ano civil em que é concedida ou ao período de tempo que falte para o completar.

2 – O requerimento referido no número anterior deve ser feito por escrito, indicando a identificação da embarcação, quando aplicável, e o local de venda devidamente autorizado.

Artigo 5.º

Local de venda direta

1 – A venda de pescado diretamente ao consumidor final nos termos previstos da presente portaria, apenas é permitida nos locais devidamente autorizados, constantes do Anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante, que iniciarão a respetiva atividade de venda direta mediante autorização do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho.

2 – Os locais referidos no número anterior funcionam em horário a definir pela entidade gestora da Lota.

Artigo 6.º

Quantidades permitidas

A venda direta de pescado ao consumidor final está limitada ao máximo de 30 kg por dia, com um máximo de 150 kg por semana, por produtor primário, conforme definido no n.º 1 do artigo 3.º.

Artigo 7.º

Faturação

1 - A faturação do pescado vendido diretamente ao consumidor final é efetuada através da entidade gestora das lotas.

2 – O preço mínimo de venda do pescado na venda direta não pode ser inferior ao preço médio de venda em lota, da respetiva ilha e da respetiva espécie, nas duas semanas anteriores, conforme informação a afixar, semanalmente, no local da venda pela entidade gestora das lotas.

Artigo 8.º

Repartição do produto da venda direta

O produto da venda direta, quando vendido pelo armador, é sempre repartido, a título de retribuição em espécie, pela companhia, após deduzidos os valores da taxa de lota, segurança social e IVA.

Artigo 9.º

Taxas

Aplicam-se à presente portaria as taxas definidas no regulamento de lotas.

Artigo 10.º

Infrações

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo IV do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia,

Assinada em 1 de setembro de 2016. - O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia,
Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu.

Anexo

Locais de venda direta

(A que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)

Locais de venda direta na Região Autónoma dos Açores	
Ilha	Local
São Miguel	Posto de Recolha da Ribeira Quente
São Miguel	Posto de Recolha dos Mosteiros
São Miguel	Posto de Recolha de Porto Formoso
Terceira	Posto de Recolha dos Biscoitos
São Jorge	Posto de Recolha da Caldeira de Santo Cristo